



Tribunal de Justiça

FL. \_\_\_\_\_

**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte**  
**Gabinete do Desembargador João Rebouças**

Apelação Cível nº 2018.007111-4.

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Natal.

Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S.a..

Advogado: Dr. Luiz Henrique Ferreira Leite.

Apelado: Ministério Público.

Promotor: Dr. Leonardo Cartaxo Trigueiro

Relator: Desembargador **João Rebouças**.

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. DIREITO COLETIVO. DESCUMPRIMENTO POR PARTE DO PLANO ODONTOLÓGICO DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA A PESSOA PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL. DIREITO INDISPONÍVEL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSIÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. VEICULAÇÃO DE PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR: ART. 3º DA LEI N. 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DESATENDIMENTO DE DISPOSIÇÃO LEGAL POR PARTE DO FORNECEDOR: ART. 12, IV E V, DA LEI N. 9.656/1998. DANO MORAL

COLETIVO. LESÃO A INTERESSE DE ÍNDOLE COLETIVA. CONDUTA CAPAZ DE LESAR TODOS OS CLIENTES/CONSUMIDORES DO FORNECEDOR. CONFIGURAÇÃO. VALOR FIXADO EM PRIMEIRO GRAU (R\$ 50.000,00). REDUÇÃO PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

*- O Ministério Público detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública, objetivando a proteção do direito à saúde de pessoa hipossuficiente, ainda que se trata de beneficiário individualizado, porquanto se trata de direito fundamental e indisponível, cuja relevância interessa à toda sociedade (AgInt no AREsp 1170199/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 04.10.2018).*

*- De acordo com o art. 3º da Lei da Ação Civil Pública, "a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."*

*- Pratica atividade ilegal a ensejar dano moral coletivo, o plano odontológico que, em descumprimento ao art. 12, IV e V, da Lei n. 9.656/1998, nega atendimento de urgência aos seus clientes, ainda mais tratando-se de pessoas hipossuficientes (no caso, pessoa portadora de paralisia cerebral), merecedoras de maior salvaguarda por parte do fornecedor.*

*- Em caso similar, entendeu o STJ que a recusa de atendimento é capaz de causar insegurança, frustração e aflição a todos os segurados que tiveram o direito ao tratamento desrespeitado. Compreendeu-se, ademais, que é cabível a condenação por danos morais em Ação Civil Pública (AgRg no REsp 1541563/RJ, Rel. Ministro*

*Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe 16/09/2015) – AgInt no REsp 1528392/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.04.2017.*

*- A jurisprudência do TJRN entende que a conduta do plano de saúde de recusar atendimento de urgência é ilegal e enseja reparação por danos morais – vide, por exemplo: AC Erro! A origem da referência não foi encontrada..005219-0Erro! A origem da referência não foi encontrada., Rel. Des. Ibanez Monteiro, julgado em 23.10.2018. Mais corriqueiramente, o Tribunal examina do tema sob o viés do direito individual de cada consumidor. Todavia, como muito mais razão – em prestígio à tutela coletiva e à busca de uma solução mais abrangente da matéria – deve-se dar igual solução para demanda coletiva que versa sobre a mesma temática.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas.

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso tão somente para reduzir a condenação por dano moral coletivo para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quantia a ser acrescida de juros de mora desde a negativa de atendimento e com correção monetária desde a data deste acórdão (Súmula 362 do STJ), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Amil Assistência Médica Internacional S.a. em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Natal que, nos autos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público, julgou procedentes os pedidos formulados, na forma do dispositivo: fls. 252/253.

Em suas razões, aduz o apelante que a presente ação veicula uma pretensão individual à saúde de uma pessoa hipossuficiente, não havendo ação coletiva, como equivocadamente entendeu o Juízo de Primeiro Grau.

Assevera que o Ministério Público é parte ilegítima para a demanda, pois a tutela pretendida no processo é de índole puramente individual.

Argumenta também que a via eleita é inadequada, pois se desconsiderou a distinção entre direitos individuais e coletivos, essencial para a defesa dos limites de cabimento da ação civil pública.

Sustenta ainda que não logrou o Ministério Público em apontar como seu comportamento teria atingido a coletividade.

Relata também que é possível depreender do inquérito civil que não houve de sua parte nenhuma negativa de cobertura.

Alterca que a demora no atendimento não decorreu de ato que lhe possa ser imputado, de modo que não violou nenhuma lei ou ato normativo aplicável à espécie.

Narra que não há como rotular como negativa de cobertura algo que sequer chegou a ser submetido para a autorização, na medida em que não pode determinar de antemão qual o profissional e em que data será realizado o procedimento.

Defende ainda que não deve haver condenação por danos morais coletivos e, se admitido, o valor fixado em Primeiro Grau (R\$ 50.000,00) deve ser reduzido.

Informa que não há que se cogitar em condenação, uma vez que

se está diante de uma situação isolada, que não é apta a caracterizar dano coletivo.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença para: i) reconhecer a ilegitimidade e falta de interesse do Ministério Público e ii) julgar improcedente o pedido de dano moral coletivo ou, subsidiariamente, reduzir o valor da condenação.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 287/304).

A 12ª Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 311/316v).

É o relatório.

### **VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne do presente recurso consiste em saber se, i) o Ministério Público tem interesse e legitimidade para a demanda que envolve direito indisponível de menor carente e ii) se houve dano moral coletivo.

Antes de adentrar na questão de fundo do recurso, premente a análise da matéria atinente à legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público para promover a presente ação civil pública em favor de menor carente e portador de paralisia cerebral.

É assente na jurisprudência pátria, a plena possibilidade do Ministério Público atuar na defesa de um direito individual indisponível, mormente quando se trata de questão envolvendo saúde e vida de menor carente de recursos financeiros, assegurado através dos arts. 5º, *caput*; 6º; 196 e 227, da Constituição Federal.

Tal matéria encontra fundamento constitucional, posto que o art. 127, *caput*, dispõe expressamente e sem restrições, que àquela instituição incube, também, a

defesa dos interesses individuais indisponíveis, sendo equivocada o entendimento que, limitando o alcance do regramento constitucional, considera que a atuação do *parquet* se adstringe em buscar salvaguardar, tão-somente, direitos de menores sob situação de risco.

Tal questão é objeto de entendimento pacífico no âmbito do **STJ**, conforme se atesta a partir dos seguintes julgados:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO À SAÚDE. BENEFICIÁRIO INDIVIDUALIZADO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO FUNDAMENTAL E INDISPONÍVEL. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO.*

*1. O Ministério Público detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública, objetivando a proteção do direito à saúde de pessoa hipossuficiente, ainda que se trata de beneficiário individualizado, porquanto se trata de direito fundamental e indisponível, cuja relevância interessa à toda sociedade. Precedente.*

*2. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp 1170199/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 04.10.2018).*

*“ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.*

*I - É entendimento assente nesta Corte de Justiça que o Ministério Público possui legitimidade para propositura de demandas de tal natureza, por configurar tutela de direito fundamental indisponível. No mesmo sentido: AgInt no REsp 1588315/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016; REsp 1520824/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016;*

*AgRg no REsp 1470167/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014.*

***II - Agravo interno improvido.” (AgInt no REsp 1645716/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21.03.2018).***

*“ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO ESSENCIAL À SAÚDE DO INDIVÍDUO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.*

*I - Não se aplica ao caso o enunciado n. 207 da Súmula do STJ, pois, quando da publicação do acórdão que rejeitou os embargos, já estava vigente o CPC/2015, razão pela qual era incabível a oposição dos embargos infringentes.*

*II - O cerne da questão refere-se ao reconhecimento, ou não, da legitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública para tratamento de saúde.*

*III - A defesa dos interesses individuais indisponíveis, como autor ou fiscal da lei, é atribuição institucional do Ministério Público.*

*Assim, sendo a vida e a saúde direitos indisponíveis, resta evidente a legitimidade ativa do Ministério Público para postular o fornecimento de tratamento essencial à saúde do indivíduo, ainda que se trate de pessoa maior e capaz, como no caso. Tal entendimento é pacífico nessa Corte Superior. Nesse sentido: AgRg no REsp 1327846/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 09/06/2015; AgRg no REsp 1443783/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014, grifo nosso IV - Correta portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reconhecida a legitimidade ativa do Parquet, julgue o mérito do recurso de apelação interposto pelo*

*Ministério Público do Estado de Minas Gerais V - Agravo interno improvido.” (AgInt no REsp 1634111/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20.03.2018).*

Segundo o STJ, “o direito à saúde, como elemento essencial à dignidade da pessoa humana, insere-se no rol daqueles direitos cuja tutela pelo Ministério Público interessa à sociedade, ainda que em favor de pessoa determinada.” (REsp 695.396/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 12/04/2011. O Tribunal admite o processamento de ação civil pública ainda que ajuizada como substituto processual de pessoa determinada – vide AgRg no REsp 1354068/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18.06.2015.

Assim, o Ministério Público pode propor ação civil pública na defesa de pessoa determinada para a defesa de direitos indisponíveis: tem interesse e legitimidade para esse tipo de demanda. Tal ação pode veicular pedidos de obrigação de fazer e de pagar. Segundo o art. 3º da Lei da Ação Civil Pública, “a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

Superada a questão atinente à legitimidade ativa e ao interesse do Ministério Público, passa-se a análise da matéria de fundo do recurso, atinente à ocorrência de dano moral coletivo.

Segundo entendimento da doutrina, o dano moral coletivo é uma nova categoria de dano, além dos tradicionais danos materiais, morais e estéticos. Trata-se de uma nova forma de proteção às lesões massificadas, que atingem grande número de indivíduos ou que lesam direitos numa esfera de maior extensão, difusamente.

De acordo com **Flávio Tartuce** (*Manual de Direito Civil*. São Paulo: Método, 2014, p. 504) o dano moral coletivo é aquele

*“Que atinge, ao mesmo tempo, vários direitos da personalidade, de pessoas determinadas ou determináveis (danos morais somados ou acrescidos). O Código de Defesa do Consumidor admite expressamente a reparação dos danos morais coletivos,*



*mencionando-os no seu art. 6º, VI. Deve-se compreender que os danos morais coletivos atingem direitos individuais homogêneos e coletivos em sentido estrito, em que as vítimas são determinadas ou determináveis."*

O dano moral coletivo atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.

Para **André de Carvalho Ramos** (*Ação civil pública e o dano moral coletivo*. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, jan-mar, 1988, p. 82) o "*ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusivamente das pessoas físicas.*"

De acordo com posição do STJ, o dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base (**REsp 1197654/MG**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.03.2011).

O dano moral coletivo seria a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa – *vide* **REsp 1.397.870/MG**, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02.12.2014).

Entende aquela Corte que o dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos (**REsp 1057274/RS**, Rel. Ministra Eliana

Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.12.2009; **AgRg no AREsp 737.887/SE**, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03.09.2015).

No caso concreto, a conduta omissiva do plano odontológico de negar atendimento de urgência enseja dano moral coletivo, pois a instituição está descumprindo claro dispositivo legal (art. 12, IV e V, da Lei n. 9656, de 03 de junho de 1998), tal conduta irradia efeitos lesivos para todas as pessoas que estejam em situação análoga e lesa sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base (colocando em risco todos os seus clientes-consumidores).

Na audiência realizada perante o Ministério Público (fls. 103/104), a ré/recorrente admitiu a recusa, tanto é que se comprometeu a autorizar a realizar o tratamento dentário, condicionado à quitação das prestação em atraso. Na ocasião, a ré/recorrente disse que faria a regularização do atendimento em uma semana – ver fl. 104.

Assim, pratica atividade ilegal a ensejar dano moral coletivo, o plano odontológico que, em descumprimento do art. 12, IV e V, da Lei n. 9.656/1998, nega atendimento de urgência aos seus clientes, ainda mais tratando-se de pessoas hipossuficientes (no caso, pessoa portadora de paralisia cerebral), merecedoras de maior salvaguarda por parte do fornecedor.

A jurisprudência do TJRN entende que a conduta do plano de saúde de recusar atendimento de urgência é ilegal e enseja reparação por danos morais – *vide*, por exemplo: **AC Erro! A origem da referência não foi encontrada..005219-0Erro! A origem da referência não foi encontrada.**, Rel. Des. Ibanez Monteiro, julgado em 23.10.2018. Mais corriqueiramente, o Tribunal examina do tema sob o viés do direito individual de cada consumidor. Todavia, como muito mais razão – em prestígio à tutela coletiva e à busca de uma solução mais abrangente da matéria – deve-se dar igual solução para demanda coletiva que versa sobre a mesma temática.

No caso concreto, a conduta omissiva do plano odontológico é capaz de trazer lesão ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base, sendo apta a ensejar dano moral coletivo.

O único aspecto da sentença que entendo merecer reparo é o valor fixado. Em Primeiro Grau foi estabelecida a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais coletivos. Compreendo que diante da conduta realizada, da abrangência da lesão, do porte econômico do fornecedor e do caráter inibitório ou sancionador que deve ter as condenações por dano moral, sendo capaz de impedir que o fornecedor pratique novamente a prática ilícita, reduzo tal condenação para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Face ao exposto, **conheço e dou parcial provimento** ao recurso tão somente para reduzir a condenação por dano moral coletivo para o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quantia a ser acrescida de juros de mora desde a negativa de atendimento e com correção monetária desde a data deste acórdão (Súmula 362 do STJ).

É como voto.

Natal, 04 de dezembro de 2018.

Desembargador ***Vivaldo Pinheiro***

Presidente

Desembargador ***João Rebouças***

Relator

Doutora ***Rossana Mary Sudário***

8ª Procuradora de Justiça